



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

PROCESSO:	01825/21
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde – SESAU Hospital de Base Ary Pinheiro – HBAP Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD
INTERESSADO:	Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI – CNPJ 05.836.297/0001-43
CATEGORIA:	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na contratação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras - UNOPS, de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por meio do processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU.
RESPONSÁVEL:	<u>Fernando Rodrigues Máximo</u> – CPF n. 863.094.391-20 Secretário de Estado da Saúde
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão do envio a esta Corte de documento denominado de “Representação”, que identifica como autor o advogado **Tiago Ramos Pessoa** (OAB/RO n. 10566), o qual representa a empresa **Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI** – CNPJ 05.836.297/0001-43, que, no documento citado (ID=1086397)¹ narra possíveis irregularidades na contratação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras - UNOPS, de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por meio do processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU.

2. A documentação não se encontra devidamente assinada pelo autor, mas este possui respaldo de procuração assinada pelo proprietário da Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI, cf. págs. 24/25 do ID=1086397.

3. Em princípio, identificam-se os requisitos para recebimento da Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno, desde que sanada a questão formal apontada no parágrafo anterior.

¹ Protocolo no PCE n. 07395/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

4. Reproduz-se o que foi considerado essencial para entendimento do narrado pelo reclamante, cf. ID=1086397(sic):

(...). E frequentemente se observa que a não-conformidade das demandas com a finalidade do ajuste aprovado, até porque quanto mais genérico ou abrangente o ato complementar, mais subjetivo se torna esse juízo de compatibilidade. Em consequência, mais facilmente se dá a introdução, no âmbito do projeto, de requisições de bens e serviços cuja contratação deveria ser feita pela Administração, sem a necessidade de envolvimento de um organismo internacional.

Ilustra essa afirmativa a execução dada pela SEB aos acordos celebrados com o PNUD e a UNESCO examinados nestes autos. Conforme já descrito no item 1.3.2, retro, os projetos viabilizaram o fornecimento de bens e serviços de natureza comum, para atender necessidades rotineiras daquela Secretaria.

Para coibir práticas semelhantes, é necessário que as demandas dirigidas aos organismos internacionais partícipes de projetos de cooperação financiados com recursos internos restrinja-se a operações relevantes, que efetivamente propiciem, ao País, o 'acesso e incorporação de conhecimentos, informações, tecnologias e práticas', como se refere o art. 9º da Portaria MRE 717/2006. Com a observância desse requisito, contratações como as exemplificadas no item 1.3.2 não devem ser requisitadas a organismos internacionais, pois são rigorosamente de competência do próprio órgão público beneficiário dos contratos, funcionando o organismo internacional, nessa hipótese, como mero intermediário. (ACÓRDÃO 1339/2009 – PLENÁRIO. Relator JOSÉ JORGE, Processo 023.389/2007-1; Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR); Data da sessão: 17/06/2009; Número da ata: 24/2009 – Plenário – (grifo nosso)

Referência: CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA “UNOPS”

Processo de Contratação de empresa para fornecimento de Alimentação do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD ambos pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde- SESAU/RO.

Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU

ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ: 05.836.297/0001-43, End. Avenida Rio de Janeiro, 635, B. Novo Horizonte, CEP: 76.962-035, Cacoal/RO, neste ato representado pelo seu Sócio Proprietário Sr. Vanderson Gomes Porto, Brasileiro, empresário, casado, portador do CPF nº CPF: 841.888.392-87, residente e domiciliado em Cacoal/RO, por seus advogados signatários, ut instrumento de procuração anexo (DOC 01), com endereço de escritório indicado ao rodapé, onde recebem as notificações e intimações de estilo, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar com fundamento no direito de petição insculpido no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal C/C art. 3º c/c art. 52-A da LC nº. 154/96 C/C art. 108-A do Regimento Interno do TCE/RO, vem, respeitosamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

apresentar REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA, o que faz mediante os fatos e fundamentos adiante articulados.

1. Dos Fatos

a. Descumprimento do Acórdão AC1-TC 782/16 – PROCESSO 1805/2015-TCE/RO Trata-se de Contratação de empresa para fornecimento de alimentação hospitalar para o MAIOR HOSPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA E ÚNICO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA INFANTIL ESTADUAL DE RONDÔNIA, quais sejam o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro -HBAP e Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, ambos pertencentes a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

Essa Corte de Contas através do Acórdão AC1-TC 782/16, proferido nos autos do Processo nº 1805/2015-TCE-RO, que tratou de processo de Fornecimento de alimentação a SESAU, determinou a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, verbis:

(...) 2.3 – No prazo de 12 (doze) meses, correspondente à vigência do contrato decorrente desta licitação, elabore estudo de viabilidade de execução direta dos serviços tencionados, o qual servirá de base para a instauração do próximo certame ou continuação para a presente contratação, evidenciando os aspectos econômicos, logísticos, temporal e estrutural; e

Transcorridos 05 anos da data do Acórdão proferido por essa Corte, a SESAU ainda não viabilizou os estudos determinados por essa e. Corte de Contas.

b. DA CONTRATAÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL – UNOPS/ONU, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS PARA COMBATER PANDEMIA DO COVID-19.

Inicialmente os registros demonstram, que houve no dia 27.03.2020 uma reunião entre TCE, MPC, PGE, SESAU, CASA CIVIL e outros, referendando a possibilidade de Termo de Cooperação com a UNOPS/ONU, visando a acuidade e celeridade nas aquisições de INSUMOS, MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19.

Destarte, elaborado o TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 011/2020 entre SESAU X UNOPS, para o enfrentamento e solução de compras (INSUMOS, MEDICAMENTOS e EQUIPAMENTOS) relacionadas ao COVID-19.

Posteriormente, em 29.03.2021 a SESAU solicitou a PGE que aditasse o Termo de Cooperação para inclusão dos seguintes serviços:

I - Estender os contratos de serviços do Hospital de Campanha e do CERO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- II - Incluir o serviço de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro;*
- III - Incluir a aquisição adicional de medicamentos, insumos e equipamentos hospitalares prioritários para a operação destas unidades de saúde dedicadas ao tratamento de pacientes infectados pelo Covid-19.*
- IV - Capacitação na gestão de contratos de serviços, que envolve a geração de conhecimento, treinamentos, e acompanhamento para criação de capacidade em assumir os contratos de prestação de serviços hospitalares com qualidade e eficiência das unidades atendidas por esta instituição.*
- V - Revisar o orçamento do projeto para aumentar a escala dos Produtos.*
- VI - Estender a vigência do acordo até 30/06/2022 para permitir a execução das atividades pactuadas.*

Ato contínuo, a PGE através do Parecer nº 9/2021/PGE-ASSESADM, nas disposições finais deixa claro sua manifestação quanto a alimentação hospitalar do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, *verbis*:

“2.3 Disposições finais.

Pela leitura do Memorando nº 1/2021/SESAU-GAD (0017039417), não se percebe uma real justificativa para a inclusão do serviço de nutrição do Hospital de Base Ary Pinheiro, ou seja, não se demonstrou a existência de dificuldade atuais na prestação dos serviços já contratados, bem como eventuais dificuldades em se realizar procedimentos licitatórios convencionais para a contratação de fornecedores de alimentação à dita unidade hospitalar.

Entretanto, é certo que, no âmbito da SESAU, a contratação de empresas para fornecimento de alimentação às unidades hospitalares é um problema crônico, ou seja, há um problema de gestão e expertise dos servidores públicos em conduzir tais processos, sendo comum que os procedimentos licitatórios demorem anos até a sua conclusão, sendo comum, diante de tal demora, a recorrente contratação emergencial de empresas para fornecimento de tais serviços, contratações estas que, não incomum, perduram por anos”.

Mesmo diante, do Parecer Jurídico da PGE, a SESAU deliberou por aditar tal serviço junto a UNOPS.

O que se pode concluir Excelência, é que para não atender o comando dessa Corte, da realização dos estudos emanados pelo Acórdão AC1-TC 782/16, e em ato contínuo promover a devida licitação isonômica, a SESAU resolveu aditar o CONVÊNIO COM A UNOPS (inicialmente conveniada para tratar de assuntos e compras relacionados ao COVID-19), para que praticasse os atos de contratação de empresa visando fornecimento de alimentação hospitalar para os Hospitais HBAP E HICD, serviços estes considerados “comuns” e que não estão relacionados ao COVID-19.

O Tribunal de Contas da União - TCU ao examinar com profundidade a Representação TC 023.389/2007-1, promoveu decisão sobre esta matéria de parâmetros utilizados em acordos de cooperação técnica internacional, financiados exclusivamente com recursos nacionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

No discurrir do Relatório consta uma demonstração de preocupação do Tribunal com a delimitação dos acordos de cooperação internacional financiados apenas com recursos internos, como já se fazia na Decisão 178/2001-Plenário-TCU, que identifica requisitos a serem observados para que os acordos de cooperação internacional não constituam mecanismo de fuga às regras de contratação e de gestão de recursos que devem ser observados pelos entes públicos.

Estas análises tomaram como base os marcos regulatórios o Decreto nº 5.151/2004, e a Portaria MRE 717/2006- Portaria MRE 12/2001 (já revogada porem constitui parte importante conceitual sobre a matéria abordada).

Reproduzimos abaixo o destaque do Relatório da Decisão TC 023.389/2007-1, que não deixa dúvidas da incompetência e sobreposição do organismo internacional cooperado UNOPS, para desenvolver ações de licitações de bens ou serviços comuns, diferentes da troca científica e expertise da entidade para o Estado de Rondônia, objeto da pactuação do acordo e que deve ser alicerçado nas normas jurídicas e de controle do Ministério das Relações Exteriores – Secretaria Geral das Relações Exteriores – Agência Brasileira de Cooperação - ABC.

“IV - DISCIPLINA DOS PROJETOS COM FINANCIAMENTO EXCLUSIVAMENTE NACIONAL

No início desta instrução afirmou-se que embora a Administração possa implementar projetos de cooperação técnica financiados exclusivamente com recursos internos, a atuação do organismo internacional parceiro deve ficar restrita às ações que requeiram o aporte de conhecimentos ou técnicas de que o órgão financiador ainda não dispõe.

Essa conclusão decorre da subordinação jurídica dos atos complementares aos acordos básicos celebrados pelo Estado brasileiro (conforme demonstrado no tópico precedente), aliada à consideração dos propósitos que motivaram os acordos básicos (tema deste item). Com esse fundamento será possível coibir que projetos de cooperação técnica sejam utilizados para transferir a organismos internacionais a contratação de bens e serviços comuns de interesse do órgão público demandante, tal como ilustrado no item 1.3.2, retro.

Note-se que ao proferir a Decisão 178/2001, o Tribunal já demonstrava preocupações com a ‘pouca visibilidade’, em muitos dos projetos financiados com recursos nacionais, ‘de uma efetiva cooperação internacional’. Nos termos dessa decisão, não raramente os projetos se prestavam a permitir o desenvolvimento de ‘atividades rotineiras’, ‘de natureza nitidamente institucional, ou atividades específicas que poderiam, perfeitamente, ser contratadas, mediante licitação, junto a empresas nacionais do ramo’, como, por exemplo, ‘o desenvolvimento de sistemas de informática, a compilação de informações veiculadas pela imprensa e o treinamento de servidores, entre outras, todas elas atividades ordinariamente prestadas por um sem-número de empresas atuantes no mercado’.

A partir de então, observa-se um esforço dos órgãos competentes em melhor disciplinar a parceria de órgãos públicos com organismos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

internacionais, com resultados mais visíveis no campo da contratação de consultores, mas pouco perceptíveis no que se refere à aquisição de bens e à prestação de serviços por pessoas jurídicas.

Sobre o tema, cabe destacar a atuação do Ministério Público do Trabalho ao celebrar com a União, em junho de 2002, conciliação judicial nos autos do processo nº 1044/2001 (da 15ª Vara do Trabalho de Brasília). Por meio desse instrumento (cópia às fls. 117/126, An. 1), a União se comprometeu a vedar a contratação de consultores, via projetos de cooperação internacional, para o exercício de funções que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos ou por postos terceirizados pela própria Administração, notadamente quanto a atividades que requeiram subordinação jurídica.

A essa medida se seguiram alterações normativas relevantes, a exemplo da disciplina da contratação de pessoal tanto para o desempenho de atividades técnicas especializadas, sujeitas a subordinação ao órgão demandante (cf. Lei 10.667/2003, que alterou dispositivos da Lei 8.745/1993), quanto para o desempenho de serviços de consultoria, na modalidade 'produto', sem vinculação hierárquica (arts. 4º e 5º do Decreto 5.151/2004).

No entanto, ainda falta disciplinar adequadamente, nos projetos financiados exclusivamente com recursos orçamentários, as aquisições de bens e a contratação de serviços prestados por pessoas jurídicas, assim como a contratação de pessoas físicas para prestarem serviços que, mesmo tendo um cunho técnico (atividades não qualificáveis como 'meramente auxiliares'), não justificam a intermediação de um organismo internacional, pelo caráter absolutamente corriqueiro que ostentam.

Consta ainda no capítulo VI do judicioso Relatório considerações marcantes sobre os limites de acordo de cooperação com organismos internacionais transcrito abaixo:

VI - ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que, mediante representação da Unidade Técnica (art. 237, VI, da RI/TCU), sejam levadas à apreciação do Tribunal as seguintes propostas:
I - Firmar os seguintes entendimentos, relativamente à execução de projetos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União:

1. os acordos básicos de cooperação técnica internacional prestada ao Brasil não autorizam que a contraparte externa efetue, no interesse da Administração demandante, o desempenho de atribuições próprias dos órgãos públicos, nas quais não haverá transferência de conhecimento por parte do organismo internacional executor ou em que a assessoria técnica de um ente externo é dispensável, por se tratar de temas e práticas já de domínio público, demandados rotineiramente pela Administração, a exemplo da contratação de bens e serviços de natureza comum, usualmente disponíveis no mercado;

(...). Tendo o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz, relator a quo, solicitado a manifestação do Ministério Público junto ao TCU (fl. 101), a Subprocuradora-geral Maria Alzira Ferreira elaborou o parecer de fls. 102/103, abaixo transcrito:

“Trata-se de representação interposta pela 6ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal acerca de irregularidades na execução de acordos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

de cooperação técnica internacional celebrados por órgãos da Administração Pública Federal, tendo em conta que, na maior parte dos casos, esses instrumentos têm sido financiados de forma integral com recursos nacionais e utilizados como mecanismo de fuga aos procedimentos normais de contratação próprios do regime jurídico administrativo.

Cumpre ressaltar que as ocorrências em exame foram observadas pela unidade técnica por ocasião do exame das contas de 2005 da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (TC 007.584/2005-0), que se valeu de acordos de cooperação técnica internacional celebrados com o PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento) e com a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) para intermediar a contratação de bens e serviços de natureza comum, a exemplo de impressão de material para treinamentos, hospedagem e alimentação de docentes e técnicos, produção de cartazes e folders (f. 73/74).

Não se olvide que ocorrências dessa natureza têm sido constatadas em outros órgãos da Administração Federal e configuram prática disseminada nos projetos de cooperação internacional financiados exclusivamente com recursos do Orçamento da União (f. 74/75).

Conforme explicitado pela unidade técnica (f. 76/77), a cooperação técnica internacional pressupõe uma efetiva transferência de conhecimento ao país que dela necessita. Tal pressuposto não pode ser negligenciado em projetos de cooperação específicos, ainda que custeados na íntegra pelo Estado beneficiário da cooperação. Assim, a cooperação técnica com organismos internacionais apenas se justifica nos limites em que efetivamente necessária à promoção do direito ao desenvolvimento.

Vale ainda aduzir que, nos projetos financiados exclusivamente com recursos nacionais, a participação do organismo internacional deve se ater ao caráter inovador da cooperação, à capacidade de trazer efetivo desenvolvimento de técnicas ou conhecimentos para o Estado. Desse modo, não se justifica a utilização do ente externo como intermediário na contratação de bens e serviços que a própria Administração pode realizar, haja vista que cabe à parte nacional propiciar os insumos humanos e materiais de índole comum requeridos pelo projeto.

Ademais, os referidos acordos, levados a efeito pelos diversos órgãos da Administração, não passam de "atos complementares", que decorrem sempre de um contrato de empréstimo ou doação aprovado pelo Senado Federal na forma do art. 52, V da Constituição Federal (no caso de operações de natureza preponderantemente financeira) ou de um "acordo básico de cooperação" referendado por ambas as casas do Congresso Nacional, na forma do art. 49, I da Constituição Federal.

No caso de projetos em parceria com a ONU e suas agências especializadas, a expressiva maioria decorre do Acordo Básico de Cooperação, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/1966 e promulgado pelo Decreto 59.308/1966. Esse instrumento constitui tratado internacional solene e não autoriza que a Administração delegue a entes externos a contratação de bens e serviços de natureza comum, necessários à prestação dos serviços públicos.

Na qualidade de tratados internacionais, o citado Acordo Básico de Cooperação e outros de natureza semelhante têm forma normativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

equivalente à de uma lei ordinária. Dessa forma, possuem perfeitas condições de estabelecer, com caráter vinculante, as regras gerais do relacionamento entre as partes contratantes.

E as diretrizes estabelecidas devem ser observadas ao se pactuarem projetos singulares de cooperação, instrumentalizados pelos "atos complementares" a que se refere o Decreto 5.151/2004. Nessa linha, conclui-se que a validade do ato complementar depende de sua aderência às condições gerais estabelecidas no acordo básico respectivo.

Feitas essas considerações, o MP/TCU, em atendimento à solicitação de audiência do Ministro-Relator AROLDO CEDRAZ, endossa a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica (f. 96/97), especialmente no que toca à fixação de entendimentos tendentes a estabelecer parâmetros para a execução de acordos de cooperação técnica internacional financiados exclusivamente com recursos orçamentários da União. "

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada por unidade técnica deste Tribunal, com fulcro no art.237, inciso VI, do regimento interno, por meio do qual são avaliados os parâmetros utilizados em acordos de cooperação técnica internacional, financiados exclusivamente com recursos nacionais, celebrados com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e com a Organização das Nações Unidas para a Educação – Unesco.

2. Autuado a partir de despacho exarado pelo Exmo. Ministro Valmir Campelo no âmbito das contas ordinárias da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e Cultura – SEB/MEC, relativas ao exercício de 2005, este processo decorre da constatação da 6ª Secex de que a SEB/MEC se utilizava de acordos de cooperação técnica para que organismos internacionais intermediassem a contratação de bens e serviços de natureza comum.

3. Com efeito, não obstante o problema ter sido identificado no âmbito daquelas contas, estudos realizados pela unidade técnica, integralmente transcritos no relatório que antecede a este voto, identificaram que situações similares a que se aprecia ocorrem com certa frequência no âmbito da administração pública federal, justificando, assim, uma análise mais completa do tema, capaz de apresentar critérios a serem seguidos por todos os interessados.

4. O foco desta análise se restringiu, todavia, a aspectos ainda não pacificados por este egrégio Tribunal, de forma que não se discorreu sobre a possibilidade da intervenção de organismos internacionais na contratação de bens e serviços associados a um projeto financiado por recursos externos, bem como sobre qual norma deve ser aplicada na implementação de acordos que sejam patrocinados por recursos estritamente nacionais, porquanto tais tópicos foram objeto de vários arestos deste Tribunal, dentre os quais cito a Decisão 178/2001 e os Acórdãos 946/2004 e Acórdão 1.918/2004, todos do Plenário.

5. Faz-se necessário ressaltar, ainda em caráter preambular, que os ajustes em tela são numerosos e de grande vulto, conforme se verificou em informações remetidas pela Agência Brasileira de Cooperação – ABC, que, provocada a apresentar a relação de projetos que estavam vigentes em 2007, consignou que naquele exercício existiam 252 projetos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

cooperação internacional, dentre os quais 157 eram financiados exclusivamente com recursos internos, com um valor médio de R\$ 18,7 milhões.

6. Ressalvo, aqui, que esse valor médio não corresponde ao montante despendido naquele exercício financeiro, mas ao valor integral dos projetos, que podem perdurar, conforme disposto na Portaria MRE 717/2006 por até cinco anos, prorrogáveis por mais cinco anos.

7. Passando ao mérito da questão, verifico que uma sistematização sobre o tema se faz necessária para que não se perpetuem situações similares às já enfrentadas por este Tribunal, mediante as quais são celebrados acordos de cooperação internacional com recursos exclusivamente nacionais para que os organismos internacionais efetuem, com bem destacado pela unidade técnica, atividades meramente administrativas, celebrando licitações e contratações destituídas de quaisquer aspectos inovadores que justifiquem um ajuste desta espécie.

8. Não se trata aqui, como dito alhures, de discussão acerca da aplicabilidade ou não do estatuto das licitações nas contratações efetuadas pelas agências internacionais de cooperação, porquanto tal tema já foi discorrido amiúde por este Tribunal ao tempo da Decisão 178/2001, Plenário. Na oportunidade, o Tribunal firmou entendimento sobre o assunto ao consignar “que a faculdade prevista no art. 42, § 5º, da Lei nº 8.666/1993 não se aplica às despesas realizadas, em sede de acordo ou projeto de cooperação, com recursos próprios nacionais, ainda que tais recursos sejam previamente repassados a agências oficiais estrangeiras ou organismos financeiros multilaterais”. Isto é, entendeu-se que em projetos de cooperação da espécie é necessária a aplicação do disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

9. Para tal sistematização, é imperioso destacar que os projetos em apreço são instrumentalizados, conforme estatuído no relatório que antecede a este Voto, como um detalhamento operacional dos acordos básicos de cooperação internacional celebrados por esta nação, os quais contemplam um objeto amplo e devem ser aprovados segundo o rito contido na Constituição Federal.

10. Servem, portanto, para viabilizar e detalhar as ações necessárias para o atendimento a metas específicas contidas naquele objetivo maior, o qual previamente contou com a autorização dos poderes legislativo e executivo.

11. Sobre esses ajustes, o Decreto 5.151, de 22 de julho de 2004, define que, elaborados de forma simplificada, sem autorização pontual do Congresso Nacional e do Presidente da República, e com vistas a dar operacionalidade a um acordo básico anterior, devem ser chamados de atos complementares.

12. E estes atos complementares dependem, conforme disposto no caput do art. 3º do referenciado Decreto, de prévia autorização da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, que possui competência específica para, nestas situações, falar em nome do estado.

“Art. 3º A celebração de ato complementar para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional depende de prévia aprovação da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

13. Outras características inerentes aos atos complementares são o pagamento de taxas de administração aos organismos internacionais cooperantes, a validade de cláusula compromissória de arbitragem e, por fim, a necessária subordinação do ato complementar ao acordo básico respectivo, decorrente de prescrição legal e da aplicação dos princípios hermenêuticos vigentes.

14. Passando ao exame dos propósitos dos atos complementares, é de se registrar que o Decreto 5.151/2004, em seu art. 2º, §5º, prescreve:

“Art. 2º Será adotada a modalidade de Execução Nacional para a implementação de projetos de cooperação técnica internacional custeados, no todo ou em parte, com recursos orçamentários da União.

[...]. § 5º No caso de o projeto de cooperação técnica internacional ser custeado totalmente com recursos orçamentários da União, a participação do organismo ou agência internacional deverá se dar mediante prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos.” (grifei)

15. Ocorre que o limite imposto à celebração de projeto de cooperação, mediante o qual é determinado que deverá haver prestação de assessoria técnica ou transferência de conhecimentos é, por seu turno, regulamentado por intermédio da Portaria MRE 717/2006, a qual apresenta o significado do termo “assessoria técnica”, in verbis:

‘art. 13. A assessoria técnica do organismo internacional, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, do Decreto 5.151/2004, poderá compreender atividades de treinamento, prestação de consultoria, bem como aquisição de bens e contratação de serviços, desde que vinculados ao desenvolvimento das ações de cooperação técnica internacional que não possam ser executadas pelo próprio órgão ou entidade executora no âmbito de suas atribuições.’ (grifei)

16. Dessa forma, concluo que os propósitos dos projetos de cooperação técnica estão restritos às hipóteses nas quais haja transferência de conhecimentos ou exista assessoria técnica, a qual, por seu turno, deve compreender atividades de treinamento, consultoria, bem como a aquisição de bens e contratação de serviços, desde que estes estejam vinculados ao desenvolvimento das ações contidas no acordo básico de cooperação e que não possam executadas pelo próprio órgão pertencente à administração pública federal.

17. E em relação à parte final do art. 13, bastante utilizada pelos órgãos da administração federal para celebrar projetos de cooperação com vistas ao desempenho de atividades meramente administrativas, julgo, por estarmos à frente de exceções à regra geral, que a interpretação mais correta do referenciado dispositivo deve ser restritiva, por meio da qual se conclui que as unidades autorizadas a celebrar projetos de cooperação para aquisição de bens e contratação de serviços são aquelas que não podem, em sentido formal e em decorrência de suas atribuições legais, praticar tais atos administrativos.

18. Outrossim, além desse aspecto legal, penso que a alteração da práxis ora retratada se mostra desejável também pelo lado econômico-financeiro, pois na hipótese de a Administração Pública promover diretamente as contratações de bens comuns que se fizerem necessários, realizará, no maior das vezes, uma substancial economia de recursos públicos, pois não serão despendidos recursos com taxas de administração que, nos termos do parágrafo único do art. 1º do multicitado Decreto, pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

chegar a 5% dos recursos aportados pelos projetos a serem implementados sob a modalidade de Execução Nacional.

19. Isso posto, com amparo na legislação supramencionada e na minudente análise empreendida pela unidade técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir, concluo que os projetos de cooperação internacional em tela devem observar o disposto no acordo básico de cooperação e contemplar a transferência de conhecimentos.

20. No entanto, na hipótese de serem fundamentados na prestação de assessoria técnica, devem estar igualmente vinculados ao desenvolvimento de ações de cooperação técnica internacional, contidas em acordo básico de cooperação, e ser realizados por órgãos que formalmente não possam executar atividades de treinamento, prestação de consultoria e aquisição de bens e serviços.

21. Outro tópico abordado pela unidade técnica refere-se às revisões substantivas dos atos complementares que, por vezes, são genéricos e não logram operacionalizar acordos básicos de cooperação em razão de não conterem elementos específicos para o regular desenvolvimento dos projetos.

22. Com efeito, tal conduta não encontra amparo nos normativos que regem a matéria e vai de encontro, também, ao disposto nas diretrizes do MRE que “desaconselham a formulação de projetos excessivamente abrangentes ou com a redação vaga de objetivos ou resultados, pois essa determinação ‘compromete o esforço de mobilização e uso racional de recursos físicos e humanos’, inibindo ou dispersando a geração de impactos que poderiam resultar da cooperação”.

23. Ademais, como bem destacado pela 6ª Secex, projetos de cooperação celebrados nestes moldes têm uma tendência maior de agregar, no decorrer de sua execução, serviços que não guardam estrita correlação com os pressupostos e objetivos necessários à espécie. Devem, portanto, ser repelidas tais condutas.

24. O último ponto suscitado pela unidade técnica refere-se à utilização de termos de referência – pedidos de aquisição - que não guardam estrita correlação com os propósitos contidos no acordo básico de cooperação ao qual o projeto de cooperação internacional se vincula.

25. Tais pedidos de aquisição são realizados pelos órgãos públicos executores do projeto de cooperação internacional e não sofrem controles por parte do MRE, dando ensejo, assim, a solicitações de serviços que podem não guardar uma estrita correlação com os objetivos previstos no projeto de cooperação internacional.

26. Como tal prática foi identificada no âmbito do Ministério da Educação, deve ser expedida determinação àquele órgão para que evite tal conduta.

27. Passando ao encaminhamento suscitado pela unidade técnica, verifico que, entre outras providências, foi proposto firmar entendimento sobre aspectos relativos aos projetos de cooperação internacional financiados com recursos exclusivamente nacionais.

28. Nesse particular, julgo adequada à proposta da unidade instrutiva, eis que os entendimentos firmados possuem um caráter abrangente e, dessa forma, deverão ser observados por todos os órgãos da administração pública que celebram projetos de cooperação internacional que não guardam estrita correlação com os objetivos contidos nos acordos básicos de cooperação aos quais se vinculam.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

29. Ademais, tais entendimentos se prestam a evitar que sejam celebrados atos complementares com vistas ao desempenho de atividades meramente administrativas nas situações em que os gestores possuem competência formal para a prática de tais atos.

30. Por derradeiro, no que se refere às propostas de determinação alvitadas pela unidade técnica, relativas aos acordos de cooperação BRA/03/004 e 914BRA1095, firmados entre a Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação e o PNUD e a Unesco, manifesto-me no sentido de que as práticas lá identificadas não se coadunam com as conclusões destes autos, de forma que se mostram bastante razoáveis as proposições da 6ª Secex.

31. Com efeito, identificou-se que os ajustes visam o atendimento de atividades meramente executivas, a exemplo da produção, impressão e distribuição de material para treinamentos; da organização de eventos, inclusive quanto ao fornecimento de transporte aéreo, hospedagem e alimentação para os participantes; da execução de serviços comuns, como revisão ortográfica e gramatical de textos e serviços gráficos; da aquisição de materiais de expediente e equipamentos de informática, entre outros, os quais podem ser realizados pela administração sem o intermédio de organismos de cooperação internacional.

32. Não obstante, considero que o prazo proposto pela unidade técnica pode deve ser elástico, de modo que a Secretaria Básica de Educação do Ministério da Educação possuirá um prazo razoável para implementar as medidas corretivas que se fizerem necessárias.

Isso posto, manifestando-me de acordo com o exame empreendido pela unidade técnica, com a qual o MP/TCU anuiu, Voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de junho de 2009.

JOSÉ JORGE

Relator.

Pode-se concluir, do voto transcrito ao norte, que a Contratação de serviços comuns “alimentação hospitalar” para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, jamais poderia ter sido e ou estar sendo realizado o procedimento de contratação por organismo internacional, no presente caso a UNOPS.

Desta forma, como o TCU agiu perante sua competência e paralisou a ação daquele órgão, requer que esse TCE/RO também dentro de seu poder dever, a paralisar essa contratação.

c. DO NÃO ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA LEI DE LICITAÇÕES. DA FALTA DE LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA PELA UNOPS. FALTA DE ECONOMICIDADE.

E não é só, a licitação realizada pela UNOPS não segue qualquer rito das legislações de compras existentes no Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Desde não haver a publicidade na divulgação do Termo de Referência/Edital, bem como, em todo o procedimento de “licitação”, veja-se:

1. No dia 30 de junho de 2021, foi enviado CONVITES POR E-MAIL, onde está empresa recebeu o convite, veja:

“De: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS comprasbr@unops.org

Enviado: quarta-feira, 30 de junho de 2021 18:05

Assunto: UNOPS solicita cotações para prestação de Serviços Contínuos de Nutrição e Alimentação Hospitalar aos hospitais HB Ary Pinheiro e HICD / Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017

Caro Sr./Sra.,

O Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos, doravante designado UNOPS, convida empresas a submeter suas cotações para a Prestação de Serviços Contínuos de Nutrição e Alimentação Hospitalar, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião em Porto Velho - RO visando o pleno atendimento das unidades hospitalares e suporte ao combate da pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia.

As cotações deverão estar sujeitas às Condições Gerais do Contrato UNOPS e com a Lista de Requerimentos (Termo de Referência) e Processos que figuram nesta solicitação de cotações RFQ).

Essa RFQ consiste do seguinte:

-Carta Convite

-Seção I: Particularidades do Pedido de Cotação

-Seção II: Requisitos Mínimos (Termo de Referência)

-Seção III: Formulários a apresentar junto à proposta (además dos documentos solicitados)

-Formulário A: Envio de Proposta

-Formulário B: Experiência Anterior

-Formulário C: Proposta Técnica

-Formulário D: Declaração de Vistoria

-Formulário E: Declaração de Dispensa De Vistoria

-Formulário F: Proposta Financeira

-Formulário G: Declaração de Garantia de Cumprimento

-Seção IV: Documentos de suporte para os licitantes

-Anexo 1: Condições Gerais Contrato UNOPS e Minuta de Contrato para serviços. Caso tenha interesse em submeter uma cotação em resposta a essa RFQ, favor prepará-la de acordo com os requerimentos e processos delineados nos documentos anexos e submetê-la ao UNOPS até dia 08/07/2021, 12:00, Horário de Brasília.

As solicitações de esclarecimentos serão aceitas até dia 06/07/2021, 14:00, horário de Brasília.

Será realizada uma sessão de esclarecimentos com os fornecedores potenciais, virtualmente, conforme detalhado abaixo:

-Data e horário: segunda-feira, 5 de Julho de 2021 · 16:00 às 17:15

-Local: Google Meet

-Link: <https://meet.google.com/mdm-iuqx-tgq>

Aguardamos a sua proposta.

Atenciosamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

*Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS |
Compras | Brasília, Brasil | www.unops.org”*

2. Sendo encaminhado NOVO E-MAIL COM NOVA DATA DE ENVIO DAS PROPOSTAS, veja:

“De: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org>

Enviado: quinta-feira, 15 de julho de 2021 18:35

Assunto: UNOPS envia Extensão de prazo e Adenda ao Edital - solicitação de cotação Alimentação Hospitalar hospitais HB Ary Pinheiro e HICD (BRPC/EPP/RFQ/2021/017)

Prezados, boa noite.

Devido aos constantes desafios da pandemia, viemos por meio deste divulgar a Adenda ao Edital conforme detalhado abaixo e nos arquivos em anexo.

Processo: Serviços Contínuos de Nutrição e Alimentação Hospitalar, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião em Porto Velho - RO visando o pleno atendimento das unidades hospitalares e suporte ao combate da pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia.

-Prazo de envio de propostas: estendido até dia 21/07, 12:00, horário de Brasília.

-Anexo está o Edital (Errata/Adenda) - as mudanças estão destacadas em vermelho no documento e incluem, dentre outros:

- 1. Comprovação da atuação dos Ofertantes por um período de no mínimo de 01 (um) ano;*
- 2. Do prazo de contratação e pagamento: alterado para 180 (cento e oitenta) dias (6 meses);*
- 3. Retira-se a obrigatoriedade de apresentação de sistema/software de controle de refeições;*

-Anexos estão os Formulários de Proposta, incluindo:

- 1. Formulário C de Proposta Técnica (atualizado o item 10 - gestão do serviço de nutrição);*
- 2. Formulário F de Proposta Financeira e Memória de Cálculo (atualizados os números de meses de serviço para 6 e atualizado a forma de apresentação de preço - incluído o detalhamento por dieta).*

Toda documentação de suporte para construção da sua proposta encontra-se anexa.

Muito agradecemos que o envio da sua proposta seja realizada até a data estipulada (21/07) e considerando o disposto acima.

IMPORTANTE: Caso já tenha submetido uma proposta, pedimos a gentileza de reenviá-la considerando as alterações acima e o novo prazo.

Atenciosamente,

*Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS |
Compras | Brasília, Brasil | www.unops.org*

Mantenha-se atualizado com as nossas notícias. Siga-nos Facebook, LinkedIn, Twitter, Instagram, YouTube”.

3. NOVO E-MAIL

De: Arena Distribuidora <arenadistribuidora@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 23 de julho de 2021 13:38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

*Para: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org>
Assunto: RE: UNOPS envia Extensão de prazo e Adenda ao Edital - solicitação de cotação Alimentação Hospitalar hospitais HB Ary Pinheiro e HICD (BRPC/EPP/RFQ/2021/017)*

Boa tarde,

Considerando que o referido e-mail fora encaminhado diretamente para a Lixeira Eletrônica, só tivemos conhecimento dele neste momento.

Portanto, solicitamos o prazo de até segunda-feira, 26/07/2021 às 15:00 para as devidas respostas! atentiosamente,

ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Av. Rio de Janeiro, 635, Novo Horizonte

CEP: 76.962-035 Cacoal - RO

FONE: (69)3443-6356

Vanderson (69) 8484-5386/9971-5386

4. NOVO E-MAIL

De: Arena Distribuidora <arenadistribuidora@hotmail.com>

Enviado: quarta-feira, 21 de julho de 2021 11:02

Para: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org>

Assunto: RE: UNOPS envia Extensão de prazo e Adenda ao Edital - solicitação de cotação Alimentação Hospitalar hospitais HB Ary Pinheiro e HICD (BRPC/EPP/RFQ/2021/017)

Bom dia

*Anexos os documentos e propostas solicitados.
atenciosamente,*

ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Av. Rio de Janeiro, 635, Novo Horizonte

CEP: 76.962-035 Cacoal - RO

FONE: (69)3443-6356

Vanderson (69) 8484-5386/9971-5386

ROL DE E-MAILS TROCADOS ENTRE ESTA EMPRESA E A UNOPS

De: Arena Distribuidora <arenadistribuidora@hotmail.com>

Enviado: sexta-feira, 30 de julho de 2021 12:44

Para: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org>

Assunto: RE: UNOPS - solicitação de cotação Alimentação Hospitalar hospitais HB Ary Pinheiro e HICD (BRPC/EPP/RFQ/2021/017)

Boa tarde,

Em relação aos questionamentos, apresentamos:

1 - Quanto à incorporação da nutricionista atual em caso de seleção da empresa, poderia encaminhar o CV da profissional que seria incorporada e que já atua no hospital? R: Informamos que as nutricionistas que executam o fornecimento atual estão registradas na empresa detentora do atual contrato e, por essa razão, estão receosas em passar informações por desconhecerem qual será o deslinde desta nova contratação e de perderem o atual emprego. Para darmos prosseguimento a análise, apresentamos para vossa apreciação os dados da nossa Nutricionista Daniela Virtuoso dos Santos. Esta é responsável pela filial da Arena em Maceió/AL e coordena o contrato de alimentação junto ao Hospital Universitário Prof.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Alberto Antunes (sob gestão da Ebserh) desde 10 de setembro de 2019. Os demais dados encontram-se no currículo anexo.

2 - Poderia encaminhar a proposta financeira atualizada, considerando os 6 meses? R: Anexo

atenciosamente,

ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS
EIRELI - EPP

Av. Rio de Janeiro, 635, Novo Horizonte

CEP: 76.962-035 Cacoal - RO

FONE: (69)3443-6356

Vanderson (69) 8484-5386/9971-5386

De: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org>

Enviado: quinta-feira, 29 de julho de 2021 17:21

Para: Arena Distribuidora <arenadistribuidora@hotmail.com>

Assunto: Re: UNOPS - solicitação de cotação Alimentação Hospitalar
hospitais HB Ary Pinheiro e HICD (BRPC/EPP/RFQ/2021/017)

Prezados, boa tarde.

Ainda não recebemos retorno quanto aos questionamentos abaixo.

Poderiam confirmar se irão responder?

Atenciosamente,

Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS |
Compras | Brasília, Brasil | www.unops.org Mantenha-se atualizado com
as nossas notícias. Siga-nos Facebook, LinkedIn, Twitter, Instagram,
YouTube. Assine o nosso Boletim Informativo em inglês, francês ou
espanhol.

Em seg., 26 de jul. de 2021 às 18:37, LCR BRPC Compras Brasil UNOPS
<comprasbr@unops.org> escreveu:

Prezado, boa tarde.

Agradecemos pelo retorno.

Seguem novos questionamentos:

1 - Quanto à incorporação da nutricionista atual em caso de seleção da
empresa, poderia encaminhar o CV da profissional que seria incorporada
e que já atua no hospital?

2 - Poderia encaminhar a proposta financeira atualizada, considerando os
6 meses?

Atenciosamente,

Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS |
Compras | Brasília, Brasil | www.unops.org Mantenha-se atualizado com
as nossas notícias. Siga-nos Facebook, LinkedIn, Twitter, Instagram,
YouTube. Assine o nosso Boletim Informativo em inglês, francês ou
espanhol.

Em seg., 26 de jul. de 2021 às 18:25, Arena Distribuidora
arenadistribuidora@hotmail.com escreveu:

Boa tarde,

Em resposta aos questionamentos enviados, apresentamos o que se segue:

Quanto ao Formulário C - proposta técnica:

- Confirmar se os serviços serão executados nas premissas do Hospital de
Base e como se dará o transporte das refeições ao Hospital Infantil Cosme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

e Damião; R: Sim, os serviços serão executados nas premissas do Hospital de Base e o transporte das refeições ao HICD se dará exatamente como ocorre atualmente.

- Quanto à profissional SOLANGE ANDRADE ESPÍNDOLA: esclarecer as experiências profissionais, informando os locais de trabalho, funções e atividades realizadas e tempo de início de fim de cada experiência. Estágios poderão ser considerados. R: a Nutricionista Solange A. Espindola somente tem experiência profissional da empresa Arena, que se iniciou em 22/02/2021, sempre acompanhada e supervisionada pela RT da empresa, Sra. Melina Melo. Esta não tem disponibilidade de transferir seu domicílio a Porto Velho, visto que possui outros vínculos contratuais. Portanto, fora oportunizado a Sra Solange esta atribuição. Ratificamos que a empresa já entrou em contato com as nutricionistas que atuam nos hospitais em questão e estas afirmaram que, em se concretizando a contratação da Arena para o fornecimento de alimentação, têm interesse e disposição para integrar o quadro de colaboradores da empresa nas respectivas funções que exercem atualmente. Portanto a continuidade do fornecimento se garante com a expertise das atuais colaboradoras somadas aos padrões de qualidade e experiência da empresa Arena.

Quanto à proposta financeira:

- Constatamos que o preço ofertado para 6 meses de serviço é o mesmo cotado anteriormente para 8 meses. Solicitamos esclarecer o motivo de não haver mudança no preço ou, se aplicável, fazer o ajuste na cotação e reenviar o formulário de proposta financeira. R: O Valor mensal é exatamente o mesmo. Ocorre que anteriormente era multiplicado por 8 (considerando 8 meses de contrato) e na proposta atual fora multiplicado por 6 (redução do prazo de vigência).

Quanto aos demais documentos solicitados, encontram-se anexos. atenciosamente,

ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Av. Rio de Janeiro, 635, Novo Horizonte

CEP: 76.962-035 Cacoal - RO

FONE: (69)3443-6356

Vanderson (69) 8484-5386/9971-5386

De: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org>

Enviado: sexta-feira, 23 de julho de 2021 14:01

Para: Arena Distribuidora <arenadistribuidora@hotmail.com>

Assunto: Re: UNOPS envia Extensão de prazo e Adenda ao Edital - solicitação de cotação Alimentação Hospitalar hospitais HB Ary Pinheiro e HICD (BRPC/EPP/RFQ/2021/017).

Boa tarde,

Ok, de acordo com o envio das respostas na segunda-feira até 15h.

Atenciosamente,

Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS | Compras | Brasília, Brasil | www.unops.org. Mantenha-se atualizado com as nossas notícias. Siga-nos Facebook, LinkedIn, Twitter, Instagram, YouTube. Assine o nosso Boletim Informativo em inglês, francês ou espanhol.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Em sex., 23 de jul. de 2021 às 14:38, Arena Distribuidora <arenadistribuidora@hotmail.com> escreveu:

Boa tarde,

Considerando que o referido e-mail fora encaminhado diretamente para a Lixeira Eletrônica, só tivemos conhecimento dele neste momento. Portanto, solicitamos o prazo de até segunda-feira, 26/07/2021 às 15:00 para as devidas respostas!

atenciosamente,

ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP

Av. Rio de Janeiro, 635, Novo Horizonte

CEP: 76.962-035 Cacoal - RO

FONE: (69)3443-6356

Vanderson (69) 8484-5386/9971-5386

De: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org>

Enviado: quinta-feira, 22 de julho de 2021 16:23

Para: Arena Distribuidora <arenadistribuidora@hotmail.com>

Assunto: Re: UNOPS envia Extensão de prazo e Adenda ao Edital - solicitação de cotação Alimentação Hospitalar hospitais HB Ary Pinheiro e HICD (BRPC/EPP/RFQ/2021/017)

Prezado(a),

Em complemento ao pedido de esclarecimentos do e-mail anterior, o Comitê de Avaliação, no âmbito de suas atribuições, gostaria de solicitar os seguintes esclarecimentos adicionais quanto à apresentação de sua proposta:

1. Quanto ao Formulário C - proposta técnica:

- Confirmar se os serviços serão executados nas premissas do Hospital de Base e como se dará o transporte das refeições ao Hospital Infantil Cosme e Damião;

- Quanto à profissional SOLANGE ANDRADE ESPÍNDOLA: esclarecer as experiências profissionais, informando os locais de trabalho, funções e atividades realizadas e tempo de início de fim de cada experiência. Estágios poderão ser considerados.

Pedimos a gentileza de responder a este esclarecimento até no máximo segunda-feira, dia 23/07, 15h.

Por gentileza ficar atento ao seu e-mail para o caso de pedido de novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS | Compras | Brasília, Brasil |www.unops.org. Mantenha-se atualizado com as nossas notícias. Siga-nos Facebook, LinkedIn, Twitter, Instagram, YouTube. Assine o nosso Boletim Informativo em inglês, francês ou espanhol.

Em qua., 21 de jul. de 2021 às 18:13, LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org> escreveu:

Prezado(a),

O Comitê de Avaliação, no âmbito de suas atribuições, gostaria de solicitar os seguintes esclarecimentos quanto à apresentação de sua proposta:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

1. Não identificamos em sua proposta os seguintes documentos. Favor indicar onde estão localizados ou apresentá-los:

- Cópia dos estatutos, Contrato Social, e respectivos documentos constitutivos;
- Inscrição Estadual;
- Registro na Junta Comercial.

1.1 Quanto ao Formulário C - proposta técnica: não identificamos os documentos que seriam enviados anexos referentes a:

- Apresentar programa de treinamento de colaboradores, separados por função e/ou setor;
- Apresentar modelo de formulários de controles de temperatura padronizados (alimentos, recebimento, equipamentos);
- Apresentar modelo de formulário de controle de higienização da cozinha;
- Apresentar documento com relação de produtos químicos que serão utilizados na higienização das áreas, onde deverá constar, também, os respectivos fornecedores. Os sanitizantes devem ser aprovados pelo órgão competente para uso na indústria de alimentos;
- Comprovação do tempo de experiência/ capacidade técnica do Nutricionista e do Técnico em Nutrição:
- Nutricionista: Profissional Nutricionista com registro no CRN 7, no mínimo 2 anos de experiência em gerência de Serviço de Nutrição e Dietética.
- Técnico em Nutrição: Profissional Técnico em Nutrição com registro no CRN 7, no mínimo 6 meses de experiência (podendo ser estágios).

Pedimos a gentileza de responder a este esclarecimento até no máximo sexta-feira, dia 23/07, 14h. Por gentileza ficar atento ao seu e-mail para o caso de pedido de novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS |
Compras | Brasília, Brasil | www.unops.org Mantenha-se atualizado com
as nossas notícias. Siga-nos Facebook, LinkedIn, Twitter, Instagram,
YouTube. Assine o nosso Boletim Informativo em inglês, francês ou
espanhol.

Em qua., 21 de jul. de 2021 às 12:03, Arena Distribuidora
arenadistribuidora@hotmail.com escreveu:

Bom dia

Anexos os documentos e propostas solicitados.

atenciosamente,

**ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS
EIRELI - EPP**

Av. Rio de Janeiro, 635, Novo Horizonte

CEP: 76.962-035 Cacoal - RO

FONE: (69)3443-6356

Vanderson (69) 8484-5386/9971-5386

De: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org>

Enviado: quinta-feira, 15 de julho de 2021 18:35

Assunto: UNOPS envia Extensão de prazo e Adenda ao Edital - solicitação
de cotação Alimentação Hospitalar hospitais HB Ary Pinheiro e HICD
(BRPC/EPP/RFQ/2021/017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Prezados, boa noite.

Devido aos constantes desafios da pandemia, viemos por meio deste divulgar a Adenda ao Edital conforme detalhado abaixo e nos arquivos em anexo.

Processo: Serviços Contínuos de Nutrição e Alimentação Hospitalar, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião em Porto Velho - RO visando o pleno atendimento das unidades hospitalares e suporte ao combate da pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia.

- Prazo de envio de propostas: estendido até dia 21/07, 12:00, horário de Brasília.

- Anexo está o Edital (Errata/Adenda) - as mudanças estão destacadas em vermelho no documento e incluem, dentre outros:

a. Comprovação da atuação dos Ofertantes por um período de no mínimo de 01 (um) ano;

b. Do prazo de contratação e pagamento: alterado para 180 (cento e oitenta) dias (6 meses);

c. Retira-se a obrigatoriedade de apresentação de sistema/software de controle de refeições;

- Anexos estão os Formulários de Proposta, incluindo:

a. Formulário C de Proposta Técnica (atualizado o item 10 - gestão do serviço de nutrição);

b. Formulário F de Proposta Financeira e Memória de Cálculo (atualizados os números de meses de serviço para 6 e atualizado a forma de apresentação de preço - incluído o detalhamento por dieta).

Toda documentação de suporte para construção da sua proposta encontra-se anexa. Muito agradecemos que o envio da sua proposta seja realizada até a data estipulada (21/07) e considerando o disposto acima.

IMPORTANTE: Caso já tenha submetido uma proposta, pedimos a gentileza de reenviá-la considerando as alterações acima e o novo prazo.

Atenciosamente,

*Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS |
Compras | Brasília, Brasil | www.unops.org*

Estas trocas de email-s ao norte demonstradas um formalismo realizado pela UNOPS, totalmente desarmônico com o sistema licitatório brasileiro regidos pela Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002, aonde estão estabelecidos princípios isonômicos, legais, transparentes, publicidade e outros, bem como, estabelece exigências de Capacidade Financeira e Técnica (comprovação de realização de serviços de acordo com o objeto; mecanismos que garantem não somente a vantajosidade como a segurança na contratação); exigências que a UNOPS não pratica.

Além das legalidades não cumpridas, outro fator de extrema valia, É O FATO de não se atentaram ao princípio da ECONOMICIDADE, não observou-se o lado econômico-financeiro, pois na hipótese de a Administração Pública promover diretamente as contratações em debate, realizará, uma substancial economia de recursos públicos, pois não serão despendidos recursos com taxas de administração cobradas pela UNOPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

Ademais, se desconhece quem e quais pessoas estão examinando a documentação enviada por e-mail, em qual local ou estado da federação está sediada este núcleo de avaliação dos procedimentos licitatórios. E o que causa mais estranheza é que neste dia 24/08/2021, foi questionada por esta empresa participante, o resultado das cotações de preços enviadas a UNOPS, sendo obtida resposta ao e-mail abaixo, transcrita que não há um vencedor escolhido, *verbis*:

*“De: LCR BRPC Compras Brasil UNOPS <comprasbr@unops.org>
Enviado: terça-feira, 24 de agosto de 2021 12:04
Para: Arena Distribuidora <arenadistribuidora@hotmail.com>
Assunto: Re: UNOPS - solicitação de cotação Alimentação Hospitalar hospitais HB Ary Pinheiro e HICD (BRPC/EPP/RFQ/2021/017)
Prezados, boa tarde.
O processo ainda se encontra em finalização.
Tão logo tenhamos um resultado, este será divulgado para todos os fornecedores que encaminharam propostas.
Atenciosamente,
Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos - UNOPS |
Compras | Brasília, Brasil | www.unops.org Mantenha-se atualizado com
as nossas notícias. Siga-nos Facebook, LinkedIn, Twitter, Instagram,
YouTube. Assine o nosso Boletim Informativo em inglês, francês ou
espanhol.*

*Em ter., 24 de ago. de 2021 às 12:39, Arena Distribuidora
<arenadistribuidora@hotmail.com> escreveu:
Bom dia,
A empresa Arena Distribuidora, participante do processo de contratação
de alimentação hospitalar supracitado, vem por intermédio deste solicitar
o resultado desta contratação, visto que até o presente momento não fomos
informados.
atenciosamente,
ARENA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E SERVIÇOS
EIRELI - EPP
Av. Rio de Janeiro, 635, Novo Horizonte
CEP: 76.962-035 Cacoal - RO
FONE: (69)3443-6356
Vanderson (69) 8484-5386/9971-5386”*

Diferentemente, das informações que a SESAU, tem propagado, de que a empresa vencedora é a empresa CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME sediada na cidade de JI-PARANÁ/RO (FORNECEDORA DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDIOS), a qual inclusive já publicou nas redes sociais a necessidade de contratação de profissionais de cozinha para atuar, veja-se:

(Vide recortes às págs. 22 e 23 do ID=1086397).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

2. DA TUTELA INIBITÓRIA

A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito desse Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 19961, c/c 108-A, caput, do RITC2), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não resulte em dano inverso.

Está demonstrado e comprovado ao longo da peça, os requisitos exigíveis para a concessão da tutela, veja-se:

1. UNOPS não detém competência para realizar licitação de serviço comum “alimentação hospitalar”, conforme acórdão do TCU nos autos TC 023.389/2007-1, bem como, Parecer nº 9/2021/PGE-ASSESADM da Procuradoria Geral do Estado.
2. Não cumprimento aos princípios constitucionais estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, bem como, os princípios da Administração Pública e desarmonia com a Lei de Licitações, tais como: os princípios: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência e Isonomia;
3. O não cumprimento do princípio da ECONOMICIDADE, vez que, já foi pago a taxa de administração da UNOPS, para realizar os serviços;
4. Considerando que na data de 24/08/2021, esta empresa recebeu e-mail da UNOPS, informando que “O processo ainda se encontra em finalização. Tão logo tenhamos um resultado, este será divulgado para todos os fornecedores que encaminharam propostas”.
5. Considerando que o fim do atual contrato de fornecimento hospitalar para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, está com data de encerramento previsto para o dia 27/08/2021 as 23h59min;
6. Considerando que, existem informações na SESAU que a partir do dia 28/08/2021 as 00h00min, a empresa de nome CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME sediada na cidade de JI-PARANÁ/RO (FORNECEDORA DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDIOS) estará iniciando os serviços de alimentação nos hospitais mencionados.
7. Considerando a falta de TRANSPARÊNCIA no procedimento realizado pela UNOPS.

Resta demonstrado, o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*, portanto requer a concessão da tutela inibitória do processo Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU/RO, determinando a devida paralização deste procedimento realizado por este organismo internacional por absoluta falta de amparo na legislação brasileira e ademais nos decismos da Corte de Contas da União em casos análogos.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

- a. A Concessão da Tutela Inibitória *inaudita altera pars*, com objetivo de suspender o procedimento licitatório (se assim podemos denominar), assinatura de contrato, emissão de ordem de serviços advindos, Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU, referente a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para o Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HBAP e Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, realizado pela UNOPS.
- b. Caso não seja o entendimento do Ilustre Conselheiro Relator, deferir a tutela inibitória em decisão monocrática, requer a mesma seja encaminhada ao órgão colegiado para sua análise e concessão, com a urgência que o caso requer;
- c. A procedência da presente Representação, para que seja referendada por esta Egrégia Corte de Contas a Tutela Inibitória anteriormente concedida, anulando todos os atos em afronta aos pontos levantados em sede de Representação, e, via de consequência seja anulada o processo de contratação Processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU.
- d. A intimação dos Representados (desde já informamos que ficamos impossibilitados de informar dados da UNOPS tanto para envio de intimação e/ou citação, bem como, do endereço da Organização), para que querendo apresentem as justificativas, no prazo legal, sob pena de confirmação do alegado, intime-se o Ministério Público para acompanhamento do feito, dada a relevância dos fatos aqui esposados.

5. A peça de representação acima transcrita, foi, posteriormente, complementada pelo envio de dois outros documentos acolhidos no Sistema PCe sob n°s de protocolos **07441/21 e 07452/21** (apensados ao presente processo), cujos conteúdos principais transcrevemos abaixo:

Documento 07441/21:

(...). Excelência, além de todos os fatos e arcabouço jurídico e jurisprudencial constantes da inicial, vimos apresentar fatos e documentos complementares que colaboram para o melhor juízo de valor em sua Decisão.

Refere-se a um dos princípios basilares da Administração Pública, qual seja a ECONOMICIDADE, pasmem que já foram repassados pela SESAU à UNOPS o montante de R\$ 10.800.000,00 (DEZ MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS), para a execução de 06 (seis) meses de contrato, ou seja, será despendido o valor de R\$ 1.800.000,00 (HUM MILHÃO E OITOCENTOS MIL REAIS), por mês para a nova empresa contratada pela UNOPS (ANEXO).

Ocorre que na busca de contribuir com a verdade real dos fatos esta empresa diligenciou junto ao Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia, e constatou que a atual empresa fornecedora de alimentação do HBAP E HICD, percebe mensalmente em média o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

de R\$ 1.300.000,00 (HUM MILHÃO E TREZENTOS MIL REAIS) – ANEXO e que entre a efetiva prestação de serviço e o recebimento leva em média 90 dias para o pagamento pela SESAU, veja-se:

(Vide recorte pág. 3, documento 07441/21)

Excelência, o DINHEIRO PÚBLICO DOS COFRES ESTADUAIS (R\$ 10.800.000,00), JÁ ESTÃO NA INTEGRA/TOTAL NA CONTA DA UNOPS (QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR LICITAÇÕES DE OBJETO COMUM, E AINDA, NÃO TEM NENHUMA TRANSPARENCIA NA CONTRATAÇÃO), e esse valor comparado ao da atual contratada é maior em 3 MILHÕES DE REAIS (para um período de 06 meses).

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, que receba e conheça o presente Adendo Complementar, ao tempo que ratificamos todos os demais pedidos constantes na inicial de Representação com Pedido de Tutela Inibitória (protocolo de id. 1086397).

Documento 07452/21:

(...). Excelência, além de todos os fatos e arcabouço jurídico e jurisprudencial constantes da inicial, vimos apresentar NOVOS FATOS OCORRIDOS NA MANHÃ DE HOJE 26/08/2021.

Circula-se pelas redes sociais que nesta manhã a empresa CALECHE de JIPARANÁ (utilizando Uniformes da Empresa) junto com a UNOPS e a Direção do Hospital HBAP, visitaram a cozinha daquela Unidade Hospitalar-HBAP, para verificar os equipamentos existentes, pessoal e logística, PARA INICIAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO, veja-se as fotos:

(Vide fotos, págs. 3/7 do documento n. 07452/21)

Excelência, no dia 24/08/2021 a UNOPS respondeu por e-mail a esta empresa que não tinha resultado do procedimento licitatório realizado por aquele Organismo, para a contratação de empresa para fornecer Alimentação para o MAIOR HOSPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Surpreendentemente nesta MANHÃ de 26/08/2021, EXISTE A INFORMAÇÃO EXTRAOFICIAL que está dentro da cozinha do HBAP a empresa CALECHE a UNOPS E A SESAU, para fins de transição de empresas no contrato de Alimentação, sem que esta empresa PARTICIPANTE DO CERTAME DA UNOPS, TENHA SEQUER INFORMAÇÕES SOBRE O RESULTADO DA LICITAÇÃO, BEM COMO, QUAIS PREÇOS SERÃO PRATICADOS, SE A EMPRESA ATENDEU A CAPACITAÇÃO TÉCNICA, E AINDA, SEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ABERTURA DE PRAZOS PARA RECURSOS E/OU A ABERTURA DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

Estranha coincidência que após o protocolo dessa representação, o que era obscuro se torna ainda mais obscuro com a forma atabalhoada de oficiar o ganhador do certame promovido pela UNOPS, e obviamente perguntas não terão respostas:

- 1- Qual o critério de escolha ?
- 2- Aonde foi publicado o resultado do certame ?
- 3- Qual o prazo para recursos ?
- 4- Qual o preço alcançado ?

Desta forma em ato nesta manhã foi assinado o ofício nº 14320/2021/SESAUSC datado de 26/08/2021 pelo Secretário de Estado da Saúde, após protocolo da REPRESENTAÇÃO, A SESAU determina a atual empresa fornecedora encerre os serviços as 23:59 do dia 27/08/2021, vez que a UNOPS já “concluiu o processo de contratação, desta feita a UNOPS está tomando as providências para que a Empresa vencedora do Certame assuma o serviço nas unidades HB e HICD”, veja:

(Vide recorte pág. 9, documento 07452/21)

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, que receba e conheça o Novo Adendo Complementar, ao tempo que ratificamos todos os demais pedidos constantes na inicial de Representação com Pedido de Tutela Inibitória (protocolo de id. 1086397).

6. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

7. Antes de promover a análise da documentação que compõe estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

8. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Esses critérios existem, pois é impossível que uma entidade ou órgão consigam exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

10. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
11. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
12. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
13. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
14. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
15. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
16. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:
- Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
17. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
18. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
19. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
20. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção para o possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **76 no índice RROMa** e a pontuação de **64 na matriz GUT**.

30. Assim sendo, compreende-se, conforme prevê o art. 10, §1º, I a IV da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ser necessário empreender ação de controle para tratar especificamente da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

31. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelece-se averiguações de cunho geral que respaldam as proposições feitas adiante.

32. A reclamante compareceu perante esta Corte para narrar situações que reputa como irregulares pertinentes à contratação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras – UNOPS, de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para atender ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e ao Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por meio do processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU.

33. Resumidamente, a reclamante narra o seguinte (ID=1086397 e documentos eletrônicos nºs 07441/21 e 017452/21):

- a) Que o Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras – UNOPS não deteria competência para realizar licitação de caráter rotineiro, qual seja a aquisição de nutrição e alimentação hospitalar;
- b) Que, da forma como vem sendo conduzido o processo de compra, este não atenderia aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia;
- c) Que a forma de processar a aquisição seria antieconômica, uma vez que a UNOPS estaria sendo remunerada para realizar tal tarefa;
- d) Que a UNOPS não estaria dando publicidade e transparência aos procedimentos e ao resultado da licitação;
- e) Que, supostamente, teria havido favorecimento da empresa Caleche Comércio e Serviços Ltda. ME a qual, antes mesmo de divulgado o resultado da licitação já estaria contratando funcionários para atender à demanda e, também, visitando as instalações hospitalares para assumir o fornecimento dos serviços;
- f) Que os preços adjudicados seriam significativamente superiores aos que eram praticados até então;
- g) Que a SESAU estaria contratando a despesa sem atender, primeiramente, às determinações do Acórdão AC1-TC 782/16, proferido nos autos do Processo nº 1805/2015-TCE-RO.

34. Em princípio, identificamos que a SESAU firmou com a UNOPS, em 08/07/2020 (vigência até 30/06/2021), o Termo de Cooperação n. 11/PGE/2020, que envolveu o desembolso de USD 2.669.562 (dois milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois dólares americanos), visando utilizar a expertise da entidade, durante a pandemia da covid-19, para viabilizar a contratação de serviços de operações de *facilities* (gestão de serviços de infraestrutura – alimentação, limpeza, coleta de resíduos e outros - do Hospital de Campanha), aquisições de bens (insumos, medicamentos, EPI, equipamentos médicos, mobiliário), elaboração de plano de transição pós-covid e gerenciamento da cooperação (ID=1087167).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

35. No ano de 2021 foi assinado aditivo ao Termo de Cooperação que elevou a previsão de desembolsos para USD 7.500.168,00 (sete milhões, quinhentos mil, cento e sessenta e oito dólares americanos) e a vigência foi estendida até 30/06/2022 (ID=1087184).
36. No escopo do referido aditivo foi incluída a gestão da nutrição para 560 leitos do HBAP, ao custo estimado de R\$ 10.800.00,00 (dez milhões e oitocentos mil reais), por oito meses, cf. proposta elaborado pela UNOPS que anexamos ao ID=1087191 (especificamente a pág. 122).
37. Não detectamos menção ao fornecimento de refeições para o HICD.
38. É de se ressaltar que a UNOPS não executa os serviços graciosamente, há previsão de remuneração para cada uma das atividades contratadas.
39. Entende-se ser necessário averiguar se é justificável a utilização dos serviços especializados da referida entidade para licitar gênero de despesas que já foram licitadas em diversas outras ocasiões, anteriormente, valendo-se da estrutura da Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL.
40. Outra questão que se impõe verificar é a averiguação da obediência à legislação pertinente, na licitação em tela.
41. Ressaltamos a falta de transparência dos procedimentos que estão sendo empreendidos para contratar os serviços de fornecimento de alimentação, uma vez que, em sede preliminar, no dia 26/08/2021, consultamos o buscador Google, os arquivos do Diário Oficial do Estado², bem como os dados e informações do Portal de Transparência do Estado³, da página institucional da SUPEL⁴ e da página institucional da UNOPS⁵, sem encontrar, em nenhuma delas, menções, avisos, publicações, divulgação de edital e anexos, pertinentes ao processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU (ID=1087271).
42. Assim, entende-se que será necessário avaliar, com o devido cuidado, a situação narrada pela reclamante.
43. No entanto, em razão do pedido de tutela urgência, antes de qualquer outra providência, os autos devem ser remetidos ao gabinete do senhor Relator para que promova a análise da tutela provisória, bem como sua implementação, caso seja concedida.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para análise da tutela de urgência.

² <http://www.diop.ro.gov.br/>

³ <https://www.transparencia.ro.gov.br/>

⁴ <http://www.rondonia.ro.gov.br/supel/>

⁵ <https://www.unops.org/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

45. Após, sugere-se o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”, desde que retificada a situação apontada no parágrafo “2”.

Porto Velho, 26 de agosto de 2021.

Flávio Donizete Sgarbi
Técnico de Controle Externo – Matrícula 170
Assessor Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	01825/21
Data Informação	24/08/2021
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - Arena Distribuidora e Comércio de Alimentos e Serviços EIRELI – CNPJ 05.836.297/0001-43
Descrição da Informação	Possíveis irregularidades na contratação, via Escritório das Nações Unidas de Serviços para Projetos de Infraestrutura Social e Compras - UNOPS, de serviços de nutrição e alimentação hospitalar ao Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) e Hospital Infantil Cosme e Damião (HICD), por meio do processo BRPC/EPP/RFQ/2021/017 – UNOPS/SESAU.
Área	Saúde
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 1
Subárea	Alimentação Hospitalar
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 1
População Porte	Grande
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0,095286885
Nível IDH	Médio
Recorrência	Sim
Unidade Jurisdicionada	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Última Conta	Irregulares
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	06/08/2021
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Rondônia
Gestor da UJ	Fernando Rodrigues Máximo
CPF/CNPJ	863.094.391-20
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2021
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 10.800.000,00 ⁶
Impacto Orçamentário	0,1375%
Indício de Fraude	Com indício
Data da análise	27/08/2021

⁶ Valor adjudicado, conforme informações da empresa representante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Assessoria Técnica

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	ID_Informação	01825/21
Relevância	Área (Temática)	7
	Subárea (Objeto)	4
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	9
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	3
	Total Relevância	32
Risco	Última Conta	4
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Indício de Fraude	8
	Total Risco	21
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	4
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	8
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	76
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo da Avaliação GUT**

ID_Informação	01825/21
Gravidade	4
Urgência	4
Tendência	4
Resultado	64,00
Encaminhamento	Propor Ação de Controle

Em, 26 de Agosto de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FLÁVIO DONIZETE SGARBI

Mat. 170

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

ASSESSOR TÉCNICO